



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002971/93-38

Sessão : 22 de junho de 1995

Recurso : 97.255

Recorrente : CONSTRUTEC INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

DILIGÊNCIA Nº 203-00.349

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTEC INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

Oswaldo José de Souza
Presidente e Relator

eaal/HR/GB



Processo : 11065.002971/93-38
Diligência : 203-00.349

Recurso : 97.255
Recorrente : CONSTRUTEC INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 74/76):

“ O Contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização do IPI, que exige o recolhimento de 687,53 UFIR. O Auto de Infração, datado de 19.10.93 e constante a fls. 10 do processo, é decorrente de multa aplicada em função de o Autuado ter adquirido concreto da empresa CONCRETO DIDERICH LTDA, sem o lançamento do IPI na nota fiscal, e não ter obedecido o prescrito no art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, de fls. 14 a 52. Na impugnação, alega a Impugnante:

- a) - que o fornecimento de concreto é mera prestação de serviços, estando portanto, fora do campo de incidência do IPI;
- b) - que a Impugnante não está obrigada a cumprir o que estabelece o art. 173 do RIPI, eis que não houve aquisição de mercadoria ou produto, mas somente prestação de serviços;
- c) - que os documentos fiscais emitidos na ocasião comprovam o alegado acima;
- d) - que, em virtude do processo matriz contra a empresa Concreto Diderich Ltda ainda estar pendente de decisão no Conselho de Contribuinte, deve o presente litígio aguardar “ as decisões definitivas das instâncias superiores no processo matriz, para só então, dar andamento ao presente processo”.

Anexa cópias de notas fiscais, faturas e da Impugnação apresentada pela “Concreto Diderich Ltda”, invocando todas as razões apresentadas por esta, que são as que seguem:

- a) a atividade desenvolvida pela empresa, em absoluto pode ser caracterizada como industrialização, eis que corresponde à mera prestação de



Processo : 11065.002971/93-38

Diligência : 203-00.349

serviço de reparo e colocação de concreto, sempre sob encomenda, de acordo com as características e especificações previamente determinada por cada cliente. A atividade do reclamante corresponde, portanto, à prestação de serviço, o que não se conforme dentro do campo de incidência do IPI;

b) a Concreto Diderich Ltda é contratada para prestação de serviços e aplicação, por empreitada de concreto destinado às obras executadas pelos seus respectivos contratantes, fazendo-o, invariavelmente, de conformidade com as especificações e características técnicas pelos mesmos previamente determinadas. Consiste tal serviço em preparar e aplicar o concreto nos moldes pré-estabelecidos pelos contratantes, a partir das exigências pertinentes a cada obra. No ato da contratação, o cliente estabelece todas as características e propriedades de maneira explícita, antes do início das operações de concretagem, conforme previsto na "NBR 12655", expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. A definição das características de resistência, durabilidade, tipo, consistência, etc., do concreto a ser aplicado compete, unicamente, ao profissional responsável pelo projeto estrutural de cada obra;

c) a ABNT em ato de normatização, eminentemente técnico e de aplicação compulsória, que define os procedimentos para a execução de concreto dosado, refere-se especificamente à concretagem como "serviço de concretagem";

d) industrializar é conceito que reúne requisitos e aspectos básicos e necessários, quais sejam:

- alteração de configuração de um bem material;
- padronização e massificação.

A individualidade é a nota característica do serviço, onde cada serviço é um serviço, na acepção de haver em cada oportunidade uma identidade inconfundível. Cada produto industrializado, por outro lado, é uma espécie de um gênero que se destina a ser ilimitado quantitativamente;

e) nenhuma das condições exigidas no art. 11, II, do RIPI/82, estão presentes na atividade exercida pela Concreto Diderich Ltda:

- o estabelecimento industrial inexistente, já que a central de concreto é móvel;
- o estabelecimento inexistente, não há que se falar em produto industrializado;



Processo : 11065.002971/93-38

Diligência : 203-00.349

- não há saída do estabelecimento industrial, já que o concreto somente está em condições de uso no momento de sua entrega na obra;

f) a empresa, como consumidora final, estava preparando e aplicando produtos industrializados, que foram adquiridos de fabricantes já com os tributos totalmente pagos. O fisco tenta conceituar o serviço de concretagem, pelo qual se processa o consumo, como sendo industrialização ou fabricação de produto industrializado;

g) a posição da Tabela (38.23.50.0000) na qual indevidamente foi enquadrado o "produto" fabricado pela empresa, argamassa e concretos (betões) não refratários, nada tem a ver com a sua verdadeira atividade, já que não vende, não produz, nem tampouco industrializa os referidos produtos;

h) o serviço de concretagem, especificamente, incluído no item 32 da Lista de Serviços da Lei Complementar 56/77, como explicita o parágrafo primeiro do artigo oitavo do Decreto-Lei nr. 406/68, está sujeito apenas exclusivamente ao ISS, de competência privativa do Município;

i) mesmo que a atividade da empresa pudesse ser considerada como industrial, estava contemplada por isenção técnica, não se aplicando a regra de revogação cogitada pelo artigo 41, parágrafo primeiro, do ADCT, que diz respeito somente aos incentivos de natureza setorial;

j) a Lei 8.383, embora publicada no D.O.U. de 31/12/91, somente circulou a partir de 03/01/92, o que torna a UFIR imprestável para aplicação no exercício de 1992, por ofender os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 74, que se transcreve:

"- OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

O adquirente de produtos industrializados que não observar as prescrições do artigo 173 do RIPI/82, sujeita-se às mesmas penas cominadas ao industrial;

- INDUSTRIALIZAÇÃO - TRANSFORMAÇÃO

Constitui industrialização a mistura de matérias-primas que vão constituir o concreto usado em construção civil.



Processo : 11065.002971/93-38
Diligência : 203-00.349

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Cientificada em 21.03.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 14.04.94 (fls. 85/106), onde transcreve parcialmente o recurso impetrado no processo da empresa Concreto Diderich Ltda., por considerar de importância transcendental para o deslinde do presente caso. Solicita, ainda, que este Conselho se atenha aos diversos e copiosos argumentos constantes da peça impugnatória, que estão a comprovar inteiramente as razões de fato e de direito da recorrente, e acrescenta, que:

a) a recorrente, embora adquirente da prestação de serviços por empreitada da empresa Concreto Diderich Ltda., não se enquadra nas prescrições determinadas pelos §§ 3º e 4º, do art. 173 do RIFI, eis que não adquire quaisquer produtos ou mercadorias, situações expressamente exigidas pelas normas retrocitadas para o seu enquadramento;

b) é de se salientar que, não estando o processo-matriz julgado definitivamente (Processo Concreto Diderich Ltda.) de onde se originou a presente autuação, descabe ao Fisco tirar ilações prematuras que passam a vir prejudicar à recorrente se a decisão final daquele processo for contrária à tese defendida pelas autoridades fazendárias; e

c) os contratos formalizados entre a recorrente e a empresa fornecedora sempre foram efetuados com base na prestação de serviços de concretagem por empreitada e que a natureza da operação consignada nas notas fiscais de venda da fornecedora era uma “remessa de materiais para prestação de serviços de construção civil”, o que descaracteriza integralmente a intenção pretendida pelo Fisco de conceituar tais serviços como produtos ou mercadorias sujeitos à incidência do IPI. Nesse sentido, é falsa a premissa sustentada pelas autoridades fazendárias no sentido de que a recorrente, como adquirente dos serviços em comento, tivesse a obrigação de identificar irregularidade praticada pela empresa emitente das notas fiscais, comunicando tal fato, por carta, ao remetente da “mercadoria”, como expressamente determina o § 3º do art. 173 do RIFI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002971/93-38

Diligência : 203-00.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Tendo em vista que a autuação que gerou este processo está baseada no Processo nº 11065.002256/92-41, Concreto Diderich Ltda., da mesma DRF-Novo Hamburgo.

A empresa Concreto Diderich Ltda. foi autuada por não lançar o IPI nas notas fiscais de fornecimento de concreto para a Recorrente.

A comunicação prevista no artigo 173, §§ 3º e 4º, do RIPI não foi atendida pela Recorrente e esta é a motivação da fiscalização para o lançamento.

Esta Câmara e o próprio Segundo Conselho de Contribuintes como um todo têm decidido muitos processos a respeito da mesma matéria, sempre tomando por base o que possa ter acontecido com a autuação do fornecedor.

Por isso, para mantermos a linha seguida nesta casa, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência para que seja anexada a decisão definitiva do assim chamado processo "matriz" (Processo nº 11065.002256/92-41).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA